



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

PARECER JURÍDICO Nº 023/2021

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 012/2021 INSCRIÇÃO DE SERVIDORES NO 49° SIMPÓSIO DE **GESTÃO** PÚBLICA MUNICIPAL, PROMOVIDO PELA **EMPRESA** LEMAIS CONSULTORIA PROJETOS LTDA-EPP, CONFORME ADIANTE.

- Trata-se de consulta encaminhada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, Antônio Fernando Santos de Freitas, a esta Assessoria Jurídica, solicitando parecer jurídico quanto à possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação nº 012/2021, da empresa LEMAIS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-EPP, visando a realização de 02 (duas) inscrições de servidores da Casa Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros/SE, no 49° Simpósio de Gestão Pública Municipal, ocorrerá no período de 18 a 21 de junho de 2021 em Salvador/BA.
- 2. Na análise dos anexos, tem-se que o pedido encontra-se acompanhado de requerimento com informações detalhadas (objeto, justificativa da necessidade da contratação, carga horária, caracterização da inexigibilidade, aspectos singulares e notórios, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço e disposições gerais).
- 3. Consubstanciado ao fato de que o contrato tem valor global estimado de R\$ 1.380,00 (mil trezentos e oitenta reais), referente à taxa de 02 (duas) inscrições de servidores desta Casa Legislativa, encontrando-se compatível com o praticado no mercado e no âmbito da Administração Pública Municipal, de acordo com pesquisa de preços, junto aos órgãos competentes e empresas do ramo pertinente ao serviço presente, bem como existe lastro financeiro para o pagamento da referida despesa, conforme classificação orçamentária em anexo;
- 4. Em observância ainda ao princípio da moralidade, foi solicitado por esta assessoria jurídica justificativa quanto à participação dos servidores, demonstrando a pertinência da atividade desempenhada e viabilidade do aperfeiçoamento oferecido.

Stall

5. Há justificativa no sentido de que os servidores designados a participar do curso de capacitação possuem como uma de suas finalidades inibir os problemas de legislatura ocasionados principalmente devido à falta de especialização dos vereadores e funcionários. Destaca ser necessário municiá-los com conhecimento para atuar com zelo e responsabilidade. A capacitação dos servidores resultará em melhores resultados visando a interesse público e à realização do bem comum.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que o aperfeiçoamento dos servidores desta câmara municipal, encontra assento na Constituição Federal. Não há como se olvidar, no presente caso, que a qualificação dos servidores públicos, indistintamente, é indispensável para o bom funcionamento do serviço público, principalmente em face do princípio da eficiência, que deve nortear toda e qualquer atuação da Administração Pública, nos termos do que dispõe expressamente o caput do art. 37 da CR/88.

Portanto, a ordem vigente estimula e incentiva a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, revelando-se prática consentânea com a administração pública contemporânea, cujos princípios e diretrizes, voltados para o alcance da eficiência e da qualidade dos serviços públicos, estão intimamente associados com a renovação da capacidade e da produtividade de seus servidores.

Pois bem, de plano extrai-se que a contratação pretendida enquadra-se, em tese, na forma de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, inciso II, \$1° c/c artigo 13, inciso VI, da Lei n° 8.666/93.

De igual modo o Professor J. U. Jacoby Fernandes, na obra "Contratação Direta sem Licitação", Belo Horizonte : Editora Fórum, 7ª edição, p. 543 refere-se ao assunto como hipótese de inexigibilidade quando se trata de curso fornecido ao público em geral por instituição privada:

"É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição".

Ademais, devem ser observados os requisitos de ordem formal contidos no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, quais sejam, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, os quais se encontram presentes.

J. S. C.

Levando em conta tais elementos e as informações apresenta das no requerimento objeto de análise, está evidenciado que a capacitação se enquadra como técnico especializado, a luz do inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8.666/93

Percebe-se que o curso é singular e contém viés específico dirigido à capacitação daqueles que atuam em assessorias e lidando com assuntos de interesse público e na colaboração das tomadas de decisões da Câmara Municipal, estando em conformidade com os objetivos institucionais da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros/SE.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, e diante do atendimento a todos os requisitos legais para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, opino pela viabilidade jurídica ao requerimento objeto de análise.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Barra dos Coqueiros/SE, 16 de Junho de 2021.

Wagner dos santos Teles

OAB/SE n° 4810